

**A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, registrada no CNPJ sob o nº30.449862/0001-67 vem pela presente, por seus procuradores que esta subscrevem (M.I.), de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, c/c os artigos 82, inciso III e, 83 ambos do CDC, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em face de **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, inscrita no CGC sob o nº 60.444.437/001-46, situada à Av. Marechal Floriano, nº168, Centro, RJ, cep.:20080-002, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir.

#### **DA LEGITIMIDADE DO PÓLO ATIVO**

Prevê o artigo 63 da Constituição Estadual: "O Consumidor tem o direito à proteção do Estado.", por sua vez este mesmo artigo, em seu Parágrafo Único, dispõe que : " A proteção far-se-á entre outras medidas criadas em lei, através de : I – Criação de Organismos de defesa do Consumidor, VIII – Assistência Jurídica integral e gratuita ao consumidor, curadorias de proteção no âmbito do Ministério Público e Juizados Especiais Cíveis, obrigatórios nas cidades com mais de duzentos mil habitantes".

Por sua vez, o art. 82, inciso III, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) concede legitimidade aos órgãos da administração pública, ainda que sem personalidade jurídica, mas que se destinem, especificamente, aos interesses e direitos por ela protegidos, para a representação em juízo na defesa de tais interesses.

A autora é um órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com competência definida no respectivo regimento interno, para atuar e se manifestar sobre os assuntos relacionados ao consumo, suas relações e a defesa do consumidor, entre outros, e integra o Sistema Nacional da Defesa do Consumidor, nos termos do disposto no

decreto federal nº2.181, de 20 de março de 1997.

## DA LEGITIMIDADE DO PÓLO PASSIVO

**A LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, empresa concessionária do Poder Público no fornecimento de serviço de eletricidade no Estado do Rio de Janeiro, integra o pólo passivo da presente demanda, uma vez que cobra dos usuários daquele serviço a denominada “**tarifa mínima**”, que vem expressa na fatura mensal dos serviços efetivamente utilizados pelos consumidores, e que é manifestamente indevida.

O fundamento para a cobrança está na **Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000**, da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - (em anexo)**.

Ocorre, que este instrumento **não** é o meio eficaz para a instituição de preços, que, como a “**tarifa mínima**”, tenham como característica a **compulsoriedade**.

Ainda, ressalta-se que até existe previsão expressa , como determina a legislação consumerista, no **Contrato de Adesão (Contrato de Concessão em anexo)** entre os consumidores e a Empresa Prestadora dos Serviços, referente à cobrança dessa “tarifa”, entretanto, a ilegalidade da mesma não deixa de existir, visto que é cobrança feita por serviço ainda que este não esteja sendo **efetivamente** prestado aos consumidores.

A **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** é legitimada passiva da presente demanda, portanto, porque vem cobrando dos consumidores, sob a denominação de **tarifa** – definida pela doutrina como valor cobrado pela **efetiva** prestação de serviços públicos por sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos -, quantia que não corresponde à **efetiva** prestação de qualquer serviço público.

## DOS FATOS:

Utilizando-se de opção aberta pela Constituição, o Estado brasileiro optou pela prestação de serviço público na forma indireta, ou seja, delegada. Dessarte, as chamadas “privatizações” consubstanciam tão somente a **transferência da execução** do serviço público à iniciativa privada, deixando o Estado – por meio da Administração Pública direta ou indireta – de prestá-los diretamente. Daí que, especificamente no que toca aos serviços públicos de energia elétrica, com a transferência da execução do serviço público específico, as empresas privadas (na hipótese em tela, a **LIGHT Serviços de Eletricidade S/A**), começaram a exercer a atividade objeto da concessão, qual , seja, a de fornecimento

de energia elétrica para parte do Estado do Rio de Janeiro.

Coube à **Lei nº 9427 de 26 de dezembro de 1996**, que instituiu a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**- atualmente vigente, a tarefa de disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica (em anexo). A **ANEEL**, por sua vez, “tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal” (**Lei 9427, de 26 de dezembro de 1996, art. 2º**).

Atendendo ao que determina o **inciso IV do art. 3º** da Lei supra mencionada, a **ANEEL** celebrou com a **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** o **Contrato De Concessão nº001/96** para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (em anexo).

Em que pese a concessão, a titularidade do serviço público continua pertencendo ao Estado, e a Concessionária, ré da presente demanda, deverá obedecer aos princípios da Ordem Econômica e Financeira insculpidos na Constituição da República de 1988.

Com a privatização dos serviços públicos essenciais (água, coleta de esgotos, **energia elétrica**, telefonia e outros), iniciou-se uma discussão acerca da legalidade de prática desenvolvida pelas concessionárias de cobrarem taxas e tarifas, consumo mínimo, manutenção, disponibilidade e outros institutos controvertidos.

É de notória sabença que desde longo tempo, mesmo antes das privatizações, as empresas de energia elétrica cobram a chamada “tarifa mínima” de todos os usuários de seus serviços, como condição para a prestação continuada dos mesmos, independentemente de sua utilização. Na hipótese, por exemplo, de imóveis desocupados, os responsáveis permanecem obrigados ao pagamento de um valor mínimo.

A cobrança de valor mensal a título de “**tarifa**” leva os consumidores a receberem mensalmente faturas com valores que não correspondem ao serviço efetivamente prestado. Por mais que economizem na utilização da energia elétrica, os usuários, ao final do mês, arcam com uma quantia não correspondente ao gasto que efetivamente tiveram, o que se torna ainda mais evidente quando têm consumo inferior ao estipulado como mínimo.

A concessionária ré da ação, cobrando dos usuários um valor mínimo sem que tenha havido consumo correspondente, viola princípio da Ordem Econômica e Financeira, até porque este proceder, seja sob o aspecto do Direito Público, seja do Direito Privado, constitui anomalia jurídica a ferir, dentre outros, princípios da defesa do consumidor.

Ademais, o serviço público de fornecimento de energia elétrica é, ainda, considerado

pelo **Art. 10 da Lei nº7.783/89 (Lei de Greve)** como essencial. É um serviço cuja interrupção pode comprometer a sobrevivência, a saúde e a segurança (**art. 11 da Lei 7783/89**), interrupção esta que configura delito de “paralisação de trabalho de interesse coletivo” (**art.201 Código Penal**).

Os consumidores menos favorecidos financeiramente, naturalmente, são os maiores prejudicados pela imposição de pagamento de um valor mínimo para a obtenção de um serviço público que, conforme já mencionado, possui caráter de essencialidade. Ainda que usufruam menos do que o estipulado como consumo mínimo, são obrigados a pagar “**tarifa**” fixa cujo valor é superior ao que corresponderia a seu gasto real.

Caso não possam arcar com o pagamento da “**tarifa**” que lhes é imposta, mesmo sem que tenham utilizado o serviço ofertado no patamar mínimo, os usuários ficam sujeitos à suspensão do fornecimento do serviço público, ao chamado “**corte**”, que viola flagrantemente o **princípio da continuidade do serviço público**.

Há que se ponderar que o corte é praticado pelo fornecedor como forma de proteção de sua propriedade privada, que é garantida pelo **art.170 da Constituição da República**, que também prevê a proteção do consumidor, o que mostra que ambas as proteções não são, em absoluto, conflitantes, mas harmônicas, desde que o fornecedor não prevaleça de seu poder econômico para praticar abusos contra o consumidor.

O corte fere vários princípios constitucionais. Fere o **princípio da solidariedade (C.R. art. 3º, I)**, fere o **dever de inclusão social dos desfavorecidos (C.R., art. 3º, III)**, pois ao negar a prestação de um serviço essencial, como é a energia elétrica, estão sendo promovidos a discriminação e marginalização, o que ataca, por conseqüência, a **dignidade humana (art. 1º, III da C.R.)** e a **função social da propriedade (art. 5º, XXIII, C.R.)**. O próprio **Código de Processo Civil**, em seu **art. 620**, proíbe o “corte”, ao prescrever que “**quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que o faça pelo modo menos gravoso para o devedor**”.

Não se conhece nada mais gravoso do que o “corte”, a que fica sujeito inclusive o usuário que utiliza energia abaixo do patamar mínimo fixado pela concessionária, objetivando economizar no momento do pagamento da fatura, mas que acaba sendo compelido a pagar por um valor estipulado como “tarifa mínima” pela prestadora do serviço público.

A ilegalidade daquela cobrança se evidencia ainda mais quando se atenta para o fato de que não há motivo para a cobrança de tarifa, pois não há serviço prestado que a justifique.

**Tarifa** é instituto de Direito Privado, existente numa relação de consumo, obrigatoriamente relação contratual, onde ambas as partes estarão, em tese, no mesmo patamar, o que significa a **possibilidade** de o **particular recusar o recebimento do serviço**, e aí não terá que pagar, pois não recebeu, não contratou.

A doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** é clara:

**“Dentre os preços, os mais importantes são os públicos ou tarifas, cobrados pela utilização de bens ou serviços públicos. As tarifas remuneratórias distinguem-se das taxas porque não são compulsórias, mas cobradas somente dos usuários que os utilizem efetivamente, se e quando entenderem fazê-lo, ao passo que as taxas são devidas pelo contribuinte desde que o serviço, de utilização obrigatória, esteja à sua disposição.”** (grifo nosso)

A instituição de tarifa mínima pela empresa ré é uma grave conseqüência do desrespeito ao princípio da boa-fé nas relações de consumo (**Art.6º, IV do CDC**), pois impõe ao usuário uma contraprestação desproporcional. A este é imposto o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, caso nada consuma, ou ainda se o consumo ficar abaixo do valor fixado, **unilateralmente**, como mínimo.

Mais grave ainda é o fato de isso ser permitido pela agência reguladora, organismo que deveria velar pela devida, adequada, contínua, eficiente prestação do serviço e também não permitir abusos nas cobranças aos usuários. A **ANEEL**, que sabidamente defende os interesses das concessionárias, afirma que a “tarifa de consumo mínimo” estaria prevista no contrato de concessão, fato que não torna legítima sua cobrança, como veremos adiante.

**Nada justifica o pagamento de uma franquia mensal de fornecimento de serviço de energia elétrica, quando este não está sendo utilizado.**

Esse abuso tem nome. Chama-se **“venda casada” em limite quantitativo (Art.39,I CDC)**, ou seja, para poder utilizar o serviço o consumidor é obrigado a receber, pelo menos, a quantidade mínima. A justificativa apresentada pelas empresas concessionárias é que precisam prover à manutenção do sistema de fornecimento, ou seja, precisam mantê-lo disponível ao usuário, e que isto representa a própria prestação do serviço, o que é falso, pois tal fato é decorrência lógica da própria atividade desenvolvida pela companhia, além de ser corolário da concessão do serviço público.

O fornecedor que adota essa prática está se comportando como se fosse o próprio Estado agindo com base em seu poder de império, quando obriga ao pagamento de taxas por serviço fruível. Que fique bem claro. O serviço que é cobrado pela sua mera disponibilidade, ou seja, por potencialidade de uso, só pode ser remunerado por **TAXAS, jamais por tarifas**. A tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, que institui a cobrança de

taxas.

O **dever de eficiência e adequação do serviço público** nos revela que disponibilidade é obrigação do fornecedor e, obviamente, é condição da prestação, afinal, serviços como energia elétrica precisam vir até o consumidor. A empresa precisa trazer suas instalações até o usuário para que possa recebê-lo.

Tanto é assim que o **Contrato de Concessão nº001/96 (em anexo)** celebrado entre a **LIGHT e a UNIÃO** estabelece:

#### **“Cláusula Segunda – Condições DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Quinta Subcláusula – A CONCESSIONÁRIA é obrigada a realizar, por sua conta, os projetos e as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica aos interessados, até o ponto de entrega definido nas normas do PODER CONCEDENTE. (grifo nosso)**

(...)  
**Décima Terceira Subcláusula – Ressalvados os casos específicos ou de emergência, a juízo do PODER CONCEDENTE, incumbe à CONCESSIONÁRIA instalar, por sua conta, nas unidades consumidoras, equipamentos de medição da energia elétrica fornecida.” (grifo nosso)**

#### **“CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

**Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA, inerentes à prestação dos serviços públicos outorgados por este Contrato:**

**I – fornecer energia elétrica a consumidores localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, pelas tarifas homologadas pelo Poder Concedente, nas condições estabelecidas nos respectivos contratos de fornecimento e nos níveis de qualidade e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas. (grifo nosso)**

Pois bem, o consumidor interessado em receber o serviço de energia elétrica solicita à Concessionária os projetos e obras necessárias ao fornecimento da mesma, sendo aquela obrigada a realizá-los.

É encargo da Concessionária (**Contrato de Concessão nº001/96. fls. 08, I – em anexo**) fornecer energia elétrica aos consumidores localizados em sua área de concessão, pelas tarifas homologadas pelo Poder Concedente. Assim, quando o consumidor pretende receber o serviço de energia elétrica, ele solicita à empresa ré, que executa o serviço acima, **cobrando para isso**. A partir daí, ao menos em tese, o consumidor passa a **estar**

**apto** a receber os referidos serviços de energia elétrica, prestados pela demandada.

Vale dizer, a empresa ré só poderia receber algum valor pelo fornecimento da energia elétrica na hipótese de o potencial consumidor ter recebido daquela as obras necessárias para a obtenção do referido serviço. Logo, é a requerida também interessada em oferecer ao consumidor condições para a prestação da energia elétrica, visto que só a partir de então poderia cobrar por seu uso.

A conclusão a que se chega é a de que a Concessionária em tela já cobra por projetos e obras necessárias à disponibilidade do serviço público de fornecimento de energia elétrica, disponibilidade esta que não é de interesse apenas do usuário, mas também da ré, que só poderá cobrar pela energia utilizada daqueles a quem a disponibilizou. Desta forma, não há qualquer fator que justifique a cobrança de uma tarifa por um serviço que não está sendo efetivamente prestado e que pela sua disponibilidade a concessionária já cobrou....

**Nunca é demais lembrarmos que disponibilidade não é efetiva prestação do serviço.** Prestação efetiva será o uso e gozo de fato do serviço. O serviço de fornecimento de energia elétrica é de relevante valor social e de grande interesse público, o que poderia ensejar uma fruição obrigatória, só que isso deve ser previsto em Lei, jamais presumido.

A **disponibilidade** do serviço é **condição de prestação**. O fornecedor tem o dever de prestação e o **usuário** tem a **faculdade** de utilizar o serviço. Ainda que não fosse público, o dever de prestação subsistiria, nos termos do **Art. 39, IX do CDC**, que proíbe a recusa de fornecimento a quem se disponha a pagar por ele.

A **conclusão** a que se chega a partir do estudo dos fatos acima descritos é a de que a aplicação da tarifa básica, na forma como é feita, gera, sem dúvida, um quadro de onerosidade excessiva em face do consumidor, desequilibrando por completo a relação existente entre as partes, além de provocar um **enriquecimento sem causa** por parte das concessionárias que injustamente se apoderam daqueles valores sem que tenham efetivamente prestado o serviço. Ademais, a classe mais afetada por esta forma de cobrança é, sem dúvida, a população carente, vez que esta, na maioria das vezes, sequer chega a consumir a quantidade de energia elétrica estipulada como "patamar mínimo".

Diante dos fatos expostos, cabe a esta Comissão, legitimada ativa para tanto, submeter tal matéria ao Poder Judiciário, através da presente **Ação Civil Pública**.

## **DO DIREITO:**

A defesa do consumidor é prestigiada pela **Constituição da República**, em especial nos

**arts. 5º, XXXII** (dos direitos e garantias individuais) e **170, V** (relativo à ordem econômica), revelando-se, com isso, a importância da tutela das relações de consumo para a consecução dos objetivos constitucionais elencados no **art. 3º da CF**, que são, em síntese, construir uma sociedade mais justa e propícia ao desenvolvimento individual e coletivo.

Presentes os sujeitos dos **Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor**, representados, **respectivamente**, pelos usuários do serviço público de fornecimento de energia elétrica do Estado do Rio de Janeiro e a empresa concessionária de tal serviço, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, emerge indiscutível tratar-se, na presente hipótese, de relação de consumo.

**“Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.**

**Par. Único—Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”**

**“Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”**

O consumidor, em especial o de serviços públicos essenciais, é naturalmente vulnerável face ao fornecedor, que, na hipótese em tela, lhe vem impondo ônus abusivos e ilegais para **disponibilizar** o serviço de que tanto o usuário necessita. Com este procedimento, vem a empresa ré atuando de maneira abusiva no fornecimento do serviço de energia elétrica, ferindo direito básico do consumidor previsto no inciso **IV do Art.6º do CDC**.

**“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:**

**IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;”(grifo nosso)**

Nada justifica o pagamento de uma quantia correspondente a um patamar mínimo de consumo, unilateralmente imposto pela agência reguladora, menos ainda se este não vier a ser sempre efetivamente atingido pelo usuário. O fato de o consumidor se ver obrigado a pagar por uma quantidade mínima para poder usufruir de um serviço configura a denominada **“venda casada”**, vedada expressamente pelo **CDC** e por este diploma considerada **“prática abusiva” (Seção IV-Das Práticas Abusivas, Art. 39, I CDC)**. Este procedimento, ademais, constitui **crime** contra a ordem financeira e contra as relações de consumo, cuja pena varia de dois a cinco anos de prisão ou multa (**Lei nº8.137/90, Art.7º, I e IV**).



**“Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:**

**I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”**

A cobrança de valores mínimos constitui verdadeira **cláusula abusiva**, pois impõe ao usuário uma obrigação desproporcional, ferindo os princípios da boa-fé e do equilíbrio (não igualdade das partes nas relações de consumo. Esclarece o **Art. 51, IV e seu Par. 1º, III:**

**“Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**(...)**

**IV – estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;**

**(...)**

**Par. 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

**(...)**

**III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”**  
**(grifo nosso)**

A cobrança da “tarifa mínima” encontra respaldo na **RESOLUÇÃO Nº456, da ANEEL, datada de 29 de novembro de 2000 (em anexo), que** em seu **art. 48**, dispõe:

**“Os valores mínimos faturáveis, referentes ao custo de disponibilidade do sistema elétrico, aplicáveis ao faturamento mensal de unidades consumidoras do Grupo “B”, serão os seguintes:**

**I - monofásico e bifásico a 2 (dois) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 30 kWh;**

**II - bifásico a 3 (três) condutores: valor em moeda corrente equivalente a 50 kWh;**

**III – trifásico: valor em moeda corrente equivalente a 100kWh.**

**Par. 1º - Os valores mínimos serão aplicados sempre que o consumo medido ou estimado for inferior aos referidos neste artigo (...).**

**Par. 2º - Constatado, no ciclo de faturamento, consumo medido ou estimado inferior aos fixados neste artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação.”**

A “**tarifa mínima**”, sob a nomenclatura de “valores mínimos faturáveis”, se refere, portanto, ao **custo de disponibilidade do sistema**, cuja cobrança, conforme já exhaustivamente demonstrado acima, é ilegal, visto que a disponibilidade do serviço público de energia

elétrica insere-se no conceito de seu fornecimento, obrigatório por parte da concessionária, todas as vezes que o consumidor dele desejar usufruir (**art.22 C.D.C.**).

O **par.2º do Art. 48 da RESOLUÇÃO** confirma que os maiores prejudicados com aquela cobrança são os consumidores de baixa renda, ao estabelecer que, em havendo consumo estimado ou medido inferior aos fixados no artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação.

Emerge de texto legal, que a **disponibilização**, ou seja, a oferta **do serviço de fornecimento de energia elétrica** é da **essência da existência** deste serviço. O que a **Lei de Concessão de Serviços Públicos** deixa expresso nos **arts.6º, Pars.1º, 3º, I, II; 7º, I**; os quais seguem transcritos:

**“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato (grifo nosso).**

**Par. 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

**Par. 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.**

**Par. 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:**

**I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,**

**II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.**

**Art. 7º - Sem prejuízo do disposto na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:**

**I – receber o serviço adequado;” (grifo nosso)**

Da análise exegética dos textos legais acima transcritos, resulta clara a interpretação de que a continuidade dos serviços é a obrigação principal a qual se submete a Concessionária, pois, se não fosse para disponibilizar o serviço 24 horas por dia, não haveria motivo para se fazer a Concessão do Serviço Público a uma Empresa Privada.

Além disso, o próprio **Contrato de Concessão (em anexo)**, fixa como sendo seu objeto **a**

**geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**, ou seja, consiste no próprio ato de oferecer tal serviço em substituição do Poder Público.

Isso se justifica, pois, uma vez que os serviços estão sendo prestados em Regime Público estando a **concessionária** submetida ao **princípio da supremacia do interesse público** sobre o **interesse particular**.

Cobrar por oferecer (não prestar) o serviço certamente é um absurdo, constituindo-se em atitude abusiva e lesiva da empresa/concessionária, impondo a cobrança de um valor em um contrato de adesão, que **não deixa claro, em nenhuma de suas cláusulas, que será cobrado por esse “pseudo-serviço”**. Destarte, **não há clareza quanto à cobrança**.

Tal cobrança é, ainda, um abuso de Poder Econômico da empresa em relação aos consumidores, pois umenta seus lucros, transferindo os riscos da atividade empresarial para os cidadãos consumidores pela cobrança de tarifa para suprir seus custos operacionais.

Não bastando, a cobrança da “tarifa mínima” é fundamentada no **Anexo I do Contrato de Concessão (em anexo)**, aprovada por **Portaria do Ministério das Minas e Energia**, a qual fixa a possibilidade para a cobrança da mesma.

Nunca é demais repetir que a “**tarifa mínima**” cobrada pela **LIGHT**, apesar do nome, na realidade não tem natureza de **tarifa**, pois esta é preço público cobrado pela utilização de serviços **facultativos**, a ser cobrada dos consumidores por serviços **efetivamente prestados**, tendo, destarte, **natureza de facultatividade**. **Ao revés, a cobrança instituída pelo ANEXO, que aprovada pela Portaria, tem natureza compulsória, elemento integrante de outra espécie de preço, a taxa, que é tributo e só pode ser instituída e cobrada pela UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS**.

O **Anexo nº 01 do Contrato de Concessão (em anexo)** e a **Portaria nº 445, DE 06/11/95, do Ministério das Minas e Energia**, que são utilizados pela empresa concessionária como embasamento para instituição da “tarifa mínima”, **são atos nulos**, pois as autoridades que os expediram não possuíam competência para a imposição dessa cobrança compulsória, assemelhada a uma taxa.

Segundo a **Constituição da República**, em seu **Art.87, II**, os Ministros de Estado têm competência apenas para expedir instruções à execução das Leis, Decretos e Regulamentos, não se enquadrando o **Contrato de Concessão em quaisquer destas modalidades**.

Desta maneira, não pode um Ministro de Estado expedir uma Portaria que aprove uma obrigação compulsória imposta aos cidadãos/consumidores de todo o país oriunda de mero contrato, pois a sua competência é exclusivamente para regulamentar assuntos já existentes no mundo jurídico. **Assim, não pode um ato de Ministro de Estado trazer**

**qualquer inovação ao ordenamento jurídico, muito menos tem poder de criar tributo (a compulsoriedade da denominada tarifa mínima a desnaturaliza como tal, enquadrando-a dentre as taxas).**

A **Constituição** é clara e precisa ao afirmar em seu **art.5º, II** que somente a **Lei** pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

**Portarias Ministeriais e Resoluções de Agências Reguladoras** não são leis, portanto, não podem trazer inovações ao Ordenamento Jurídico.

**Ressalte-se, por fim, que a garantia da fruição contínua do serviço independe de tarifas, haja vista que é da fruição efetiva do serviço que a empresa/concessionária vai remunerar-se, e não da sua possibilidade.**

São realmente nefastas as conseqüências da imposição de "tarifa mínima", e felizmente os tribunais já vêm consagrando o entendimento de que a cobrança de "tarifa mínima", além de absurda é ilegal. O **desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Paulo César Salomão** asseverou que **"acabou o abuso das concessionárias que insistiam na cobrança de consumos fictícios, baseados em vetustos e inconstitucionais decretos"** e quanto ao dever de obrar apenas o consumo efetivo afirmou **"é tão óbvio que não se entende como ainda possa ser discutido"**(apelação cível 20.063/99).

O **1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo** já prolatou acórdão cujo objeto era a "tarifa mínima" relacionada ao serviço público de telefonia fixa comutada - também concessão do Estado a empresa privada, em que a justificativa de cobrança reside no mesmo fundamento da instituição de tal tarifa no fornecimento de energia elétrica: a disponibilidade do serviço, e cujo fundamento de ilegalidade reside na falta de previsão legal pa cobrança - , envolvendo consumidora e a empresa concessionária de serviço de telefonia de São Paulo, a **TELESP**.

No referido aresto deu-se provimento parcial ao recurso interposto pela consumidora, para condenar a concessionária, **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. – TELESP (TELEFÔNICA)**, a devolver o valor recebido pela assinatura mensal reclamada, atualizado e acrescido dos juros, em síntese, pelos seguintes motivos:

**"(...) A cobrança da assinatura mensal não está autorizada pelo contrato celebrado entre as partes, cuja execução subordina-se à Lei 8.078, de 1990, violando a transparência que a concessionária está obrigada a observar por juízo de mera equidade. Também não tem previsão legal. Em outras palavras, dá-se sem causa (art. 5º, II, da Constituição Federal). E mesmo que se afirme que é indispensável à continuidade**

do serviço pelo consumidor, sendo-lhe exigível independente do consumo, não respeita a chamada tarifa mínima que violando a transparência possibilita então a cobrança em dobro de parte do serviço.(grifo nosso)

É que, se não há a chamada tarifa mínima com a fixação de uma determinada quantidade mínima de pulsos que seria considerada na assinatura mensal, com a finalidade de manter neste caso os investimentos necessários à continuidade do serviço público, sendo exigível do consumidor apenas o que vier a exceder a isso, se for o caso, à semelhança dos outros serviços concedidos, há, de fato, aí, a ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) e às regras cogentes da Lei 8.078, de 1990.(grifo nosso)

(...)

O consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo e como tal tem o direito de receber o serviço prestado adequadamente, em segurança, além de informações claras, precisas, a respeito em confirmação da inexigibilidade da cobrança que é promovida pela concessionária à revelia de lei e do contrato, sem causa em reconhecimento do direito à restituição reclamada, excluída a parcela do dano moral".(grifo nosso)

Apesar dos inúmeros recursos interpostos pela demandada, o mencionado v. acórdão do Colégio Recursal acabou transitando em julgado, segundo informações trazidas pela *site* "Consultor Jurídico" .

Ao instituir a cobrança de uma verdadeira **taxa** em favor de empresa privada, estão sendo violados a **Constituição da República**, **princípios da Administração**, a **legislação tributária**, o **Código de Defesa do Consumidor** e uma série de **princípios do direito positivo nacional**, colocando em situação de "xeque" toda a ordem sistêmica do Ordenamento Jurídico Pátrio.

#### **DA MEDIDA LIMINAR:**

Como já demonstrado, a "tarifa mínima" cobrada pela LIGHT é ilegal, visto que está prevista em RESOLUÇÃO DA ANEEL e no Contrato de Concessão, instrumentos inadequados para a instituição de taxas, como devem ser verdadeiramente enxergadas as denominadas "tarifas mínimas", tendo-se em vista a compulsoriedade de sua cobrança .

Restou também demonstrada na exordial que a "tarifa mínima" representa uma cobrança por serviço não prestado, cobrado mensalmente ainda que o usuário não faça uso do serviço de energia elétrica, mantendo, a título de exemplo, a residência ou o estabelecimento comercial fechado por motivo de viagem.

A cobrança pela “tarifa mínima” representa a venda de certa quantidade de kW/h. Com isso, a ré está impondo um limite mínimo de aquisição de energia aos consumidores, que, muitas vezes, sequer são utilizados.

Assim sendo, além da ocorrência de prática abusiva, no momento em que o consumidor, durante o mês, viesse a utilizar menos do que o consumo mínimo imposto pela ré, isto representaria, para a mesma, um enriquecimento sem causa, pois, conforme previsto no **Par. 2º do Art. 48 da RESOLUÇÃO 456 de 29/11/00, “constatado, no ciclo do faturamento, consumo medido ou estimado inferior aos fixados neste artigo, a diferença resultante não será objeto de futura compensação”**.

Diante da prática abusiva, necessária se mostra a intervenção do Poder Judiciário, e, na hipótese, impõe-se a expedição de ordem liminar, “inaudita altera parte”, com base no **Art. 12 da Lei nº 7347/85 ( Lei de Ação Civil Pública)**, uma vez que se encontram plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

O **fumus boni júris** traduz-se no direito do consumidor à proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (**Art.6º, IV, CDC**) e no dever do fornecedor de abster-se de qualquer prática abusiva, que, no caso vertente, é verificada pelo fato de a ré, agindo de forma absolutamente ilegal, estar cobrando, mensalmente, um valor extorsivo a título de “tarifa mínima”.

Já o **periculum in mora** está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, tal prática abusiva que, além de prejudicar, a cada dia que passa, mais consumidores, sobrecarrega os Órgãos de Defesa do Consumidor com inúmeras reclamações e o Poder Judiciário com uma avalanche de processos idênticos.

Há o risco, ainda, de que o tempo que decorre para uma ação civil pública transitar em julgado, acarrete a impossibilidade absoluta da demandada devolver os valores que vêm sendo cobrados, indevidamente, a título de “tarifa mínima”.

Daí a necessidade da concessão da medida liminar.

## **DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, requer a autora:

a) a concessão de **MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte**, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a fim de determinar à ré

que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, **se abstenha de cobrar qualquer valor a título de “tarifa mínima” (ainda que com outra nomenclatura)**, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada por este MM. Juízo, sem prejuízo da tipificação do crime de desobediência.

b) seja determinada a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, pelo correio, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias;

c) seja a presente ação julgada procedente, tornando-se definitiva a medida liminar e condenando-se a ré ao cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em se abster de **cobrar qualquer valor a título de “tarifa mínima” (ainda que com outra nomenclatura)**, passando a cobrar apenas pelos serviços efetivamente prestados e com a observância da modicidade da tarifa, sob pena de incidência de multa diária arbitrada nos moldes do item “a”);

d) seja a demandada condenada genericamente, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a devolver todos os valores cobrados a título de “tarifa mínima”, desde sua implantação depois da concessão do serviço público, devidamente corrigidos e em dobro (CDC, art. 42, p. único);

e) seja compelida a empresa ré a publicar, após o trânsito em julgado, a r. sentença condenatória, para o conhecimento geral, em jornais de grande circulação;

Requer, outrossim:

f) a condenação da requerida ao pagamento dos ônus sucumbenciais;

g) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores representada pelo Autor.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2004

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

ADRIANA MONTANO LACAZ  
OAB/RJ78460

PAULO GIRÃO BARROSO  
OAB/RJ107255



